

Diário da Assembléia

Nº 2.515

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1970

ANO IX

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Constituição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

LISTA DE PRESENÇA

FRANCISCO ESCORSIN
ARTHUR DE SOUZA
DAVID FEDERMANN
GABRIEL MANOEL
HAROLDO BIANCHI
OLÍVIO BELICH
LEOPOLDO JACOMEL
ABRAHÃO MIGUEL
AGNALDO PEREIRA LIMA
ALENCAR FURTADO
AMADEU PUPPI
ANTÔNIO LOPES JÚNIOR
ARMANDO QUEIROZ
ARNALDO BUSATO
EMÍLIO CARAZZAI
ERONDY SILVEIRO
EURICO ROSAS
FABIANO BRAGA CÔRTEZ
FUAD NACLI
IGO LOSSO
IVO TOMAZONI
JOÃO MANSUR
JORGE SATO
LUIZ CRUZ
LUIZ MALUCELLI
NELSON BUFFARA
OLAVO FERREIRA
OLIVIR GABARDO
OVIDIO FRANZONI
PAULO CAMARGO
PAULO POLI
PINTO DIAS
ROBERTO GALVANI
ROBERTO WYPYCH
SEME SCAFF
SÍLVIO BARROS
TÚLIO VARGAS
WILSON FORTES

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Francisco Escorsin.
1.º Vice-Presidente: Arthur de Souza. 2.º Vice-Presidente: David Federmann. 3.º Secretário: Gabriel Manoel. 2.º Secretário: Haroldo Bianchi. 3.º Secretário: Olívio Belich. 4.º Secretário: Leopoldo Jacomel.

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE: Emílio Carazzai (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Ivo Thomazoni — Arnaldo Busato — Paulo Poli — Abraão Miguel — Paulo Camargo — Armando Queiroz — Luiz Renato Malucelli — Túlio Vargas
M.D.B.: Nelson Buffara

Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Olavo Ferreira — João Mansur — Pinto Dias — Luiz Cruz — Wilson Fortes — Ovidio Franzoni — Roberto Galvani — Fabiano Braga Côrtes — Amadeu Puppi
M.D.B.: Olivir Gabardo — Sílvio Barros
Secretário: Maria Amália Cesar Cercal de Oliveira
Reuniões: Quartas-feiras

COMISSÃO DE FINANÇAS
PRESIDENTE: Roberto Galvani (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Ovidio Franzoni — João Mansur — Paulo Poli — Roberto Wypych — Wilson Fortes

Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Seme Scaff — Pinto Dias — Ivo Thomazoni — Luiz Cruz — Igo Losso — Amadeu Puppi
M.D.B.: Alencar Furtado
Secretário: Lélío Guimarães Soto-Maior
Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS
PRESIDENTE: Paulo Poli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Olivir Gabardo (M.D.B.)
ARENA: Abraão Miguel — Seme Scaff — Aginaldo Pereira Lima
Suplentes:
ARENA: Wilson Fortes — Luiz Cruz — Roberto Galvani — Ovidio Franzoni
M.D.B.: Sílvio Barros
Secretário: José do Canto Filho
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
PRESIDENTE: Abraão Miguel (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Jorge Sato — Fuad Nacli — Roberto Galvani — Luiz Renato Malucelli — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Ovidio Franzoni — Aginaldo Pereira Lima — Luiz Cruz — Pinto Dias — Antônio Lopes Júnior — João Mansur — Fabiano Braga Côrtes
M.D.B.: Nelson Buffara
Secretário: Elyc Silva Batista
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Roberto Galvani — Olavo Ferreira — Aginaldo Pereira Lima
Suplentes:
ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Igo Losso — João Mansur — Ovidio Franzoni
M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Antônio Lacerda Braga Neto
Reuniões: Terças e Sexta-feiras

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Seme Scaff
M.D.B.: Alencar Furtado
Suplentes:
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Jorge Sato — Túlio Vargas — Armando Queiroz — Fuad Nacli
M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Gilberto Felix da Silva
Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA
PRESIDENTE: Ovidio Franzoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Eurico Rosas (M.D.B.)
ARENA: Arnaldo Busato — Amadeu Puppi — Paulo Camargo
Suplentes:
ARENA: Emílio Carazzai — Igo Losso — Seme Scaff — Fabiano Braga Côrtes
M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Lóris Cordeiro de Barros
Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TERRAS, IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO
PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Fabiano Braga Côrtes
M.D.B.: Nelson Buffara
Suplentes:
ARENA: Abraão Miguel — Emílio Carazzai — Luiz Cruz — Wilson Fortes
M.D.B.: Eurico Rosas
Secretário: Ivo Gusso
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Igo Losso — Luiz Cruz — Roberto Wypych
Suplentes:
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior — Abraão Miguel — Seme Scaff — Amadeu Puppi
M.D.B.: Sílvio Barros
Secretário: Ney Rodrigues
Reuniões: Quinta-feiras

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Côrtes
M.D.B.: Eurico Rosas
Suplentes:
ARENA: Igo Losso — Olavo Ferreira — Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior
M.D.B.: Nelson Buffara
Secretário: Roberto Diniz Satyro
Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE POLÍCIA
PRESIDENTE: João Mansur (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Nelson Buffara (M.D.B.)
ARENA: Seme Scaff — Pinto Dias — Roberto Galvani
Suplentes:
ARENA: Luiz Cruz — Paulo Camargo — Luiz Renato Malucelli — Igo Losso
M.D.B.: Eurico Rosas
Secretário: Carmen Aparecida Fregonesse
Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TURISMO
PRESIDENTE: Luiz Renato Malucelli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Seme Scaff (ARENA)
ARENA: Wilson Fortes — Pinto Dias
M.D.B.: Nelson Buffara
Suplentes:
ARENA: João Mansur — Luiz Cruz — Fabiano Braga Côrtes — Arnaldo Busato — Olavo Ferreira
M.D.B.: Eurico Rosas
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência
Secretário: Maria Stella M. A. Gurgei

DECRETO LEGISLATIVO N. 410/70

A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 4801 de 14 de julho de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

colocar a disposição da Secretaria Regional da ARENA, a funcionária Madalena Maria de Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia, até 15 de novembro de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 24 de agosto de 1970.

aa) — FRANCISCO ESCORSIN — Presidente
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 411-70

A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 4982 de 20 de julho de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

autorizar, na conformidade do disposto pelo Art. 142, alínea a, § 1.º, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, o funcionário Joaquim Vieira da Silva, ocupante do cargo de nível PL "23", da carreira de Oficial de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia, a prestar serviços extraordinários, percebendo a gratificação correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento básico, a partir de 1.º de julho de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 24 de agosto de 1970.

aa) — FRANCISCO ESCORSIN — Presidente
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 412-70

A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 5390 de 03 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

revogar o Decreto Legislativo n. 303-70 de 30 de junho de 1970, que colocou o funcionário Wilson Ramos a disposição do Deputado Aguinaldo Pereira Lima.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 24 de agosto de 1970.

aa) — FRANCISCO ESCORSIN — Presidente
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 413-70

A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 5.403 de 3 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

autorizar, na conformidade do disposto pelo Art. 142, alínea a, § 1.º, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, o funcionário Luiz Carlos Molinari, ocupante do cargo de nível PL "19", da carreira de Oficial Legislativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia, a prestar serviços extraordinários, percebendo gratificação correspondente a um terço (1/3) do respectivo vencimento básico, a partir de 1.º de agosto de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 24 de agosto de 1970.

aa) — FRANCISCO ESCORSIN — Presidente
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 414/70

A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 4814-70, de 14 de julho de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

conceder a ALMADIR CARON, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, nível PL "29", do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, os seguintes benefícios:

I — Adicional de mais cinco por cento (5%) sobre seus vencimentos, que, somados aos anteriormente concedidos, perfaz um total de vinte e cinco por cento (25%) a partir de 9 de janeiro de 1970, data em que completou trinta e quatro (34) anos de serviço público para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 67, item II, da Constituição Estadual;

II — Aposentadoria, com base no disposto pelo art. 149, § 6.º, da Constituição Estadual, fixando os seus proventos da inatividade em vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos (Cr\$ 27.455,52), anuais e integrais, correspondentes ao nível "PL-30", de acordo com o Art. 123 da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, incluídos acréscimos trienais de quinze por cento (15%), acréscimos quinzenais de vinte e cinco por cento (25%), adicionais de vinte e cinco por cento (25%) por mais de trinta (30) anos de serviço e função gratificada.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 24 de agosto de 1970.

aa) — FRANCISCO ESCORSIN — Presidente
GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário
HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura

Ata da 126.ª Sessão Ordinária

Realizada em 27 de Agosto de 1970

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados Sílvio Barros e Leopoldo Jacomel.

A Hora Regimental é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur da Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olívio Belch, Leopoldo Jacomel, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Arnaldo Busato, Emílio Carrazzi, Econdy Silverio, Fabiano Braga Cortes, Ivo Losso, João Mansur, Jorge Satto, Luiz Cruz, Olavo Ferreira, Olivir Gaborado, Ovidio Franzoni, Roberto Wypych, Seme Scaff, Sílvio Barros, Wilson Fortes e Pinto Dias (26); achando-se ausentes os seguintes srs. deputados: Antônio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Abraão Miguel, Eurígio Rosa, Fuad Nachi, Ivo Tomazoni, Luiz Maucci, Nelson Buffara, Paulo Camargo, Paulo Poli, Roberto Galvani e Túlio Vargas (12).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a

S E S S Ã O

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETÁRIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — procede à leitura do seguinte

E X P E D I E N T E :

MENSAGENS:

MENSAGEM 25/70

Curitiba, 20 de Agosto de 1970

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre infrações e penalidades à Legislação Tributária, regula o processo fiscal e institui e disciplina as instâncias de julgamento das questões entre a Fazenda Pública e os Contribuintes, criando, como órgão de segunda e final instância, o Conselho de Contribuintes do Estado.

2. A medida ora submetida a essa Augusta Assembléia Legislativa é altamente significativa, eis que ensejará condições a fim de que o mecanismo fazendário do Estado, no âmbito da Legislação Tributária, seja adaptado à realidade presente, atendendo, inclusive, reclamos das classes produtoras e colocando o Paraná em condições idênticas às demais Unidades da Federação, no que respeita ao processo fiscal e seu julgamento, e ainda, na forma do preceito contido no parágrafo único, do artigo 155, da Constituição Estadual, preconiza o estabelecimento da instância coletiva, através do Conselho de Contribuintes.

3. Apresentando mais completos e detalhados esclarecimentos sobre o assunto, é anexada cópia autêntica da Exposição de Motivos n. 550/70, de 10 de maio de 1970, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Certo de que o Plano de Lei ora proposto merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) PAULO PIMENTEL

Governador do Estado.

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1.º — Esta lei comina penalidades para as infrações à legislação tributária, regula o processo fiscal e institui e disciplina as instâncias de julgamento das questões entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

TÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 2.º — Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida nesta lei, ou em regulamento.

§ 1.º — Responde pela infração conjunta ou isoladamente todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º — Instruções da Secretaria da Fazenda e os atos administrativos não poderão estabelecer, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 3.º — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 4.º — O servidor da Secretaria da Fazenda que, mediante abuso de autoridade, erro grosseiro, evidente má fé ou sem suficientes elementos de comprovação exigir imposto que sabe indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 3.º — O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. — O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer forma de notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo da obrigação com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 4.º — As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias estaduais e com estabelecimentos de crédito controlados pelo Estado;

III — sujeição temporária a sistemas especiais de controle e fiscalização;

Art. 5.º — Punir-se-á com multa:

I — a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações tributadas estiverem regularmente escrituradas;

MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II — a falta de recolhimento do imposto, apurada através de levantamento fiscal;

MULTA equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III — a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte na forma e nos prazos regulamentares, em todas as demais hipóteses não comorendidas nos incisos anteriores;

MULTA equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV — o recolhimento do imposto efetuado fora do prazo, sem o acréscimo legal apurado através de levantamento fiscal;

MULTA equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto recolhido;

V — o crédito de imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a mercadoria efetivamente entrada no estabelecimento ou referente a mercadoria cuja propriedade não tenha sido adquirida;

MULTA equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal, irregularmente escriturado, sem prejuízo do recolhimento da importância devidamente creditada, e consequente anulação do registro da operação;

VI — o crédito de imposto escriturado fora do prazo legal sem prévia comunicação ao fisco;

MULTA equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito;

VII — o crédito indevido de imposto, excetuadas as hipóteses dos incisos V e VI;

MULTA equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado, sem prejuízo do recolhimento da importância correspondente ao crédito;

VIII — a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, ou ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento;

MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações indicadas no documento fiscal;

IX — o destaque do valor do imposto em documento referente a operação isenta, inune ou não tributada;

MULTA equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto indevidamente destacado;

X — a adulteração, o vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais; emissão de documentos fiscal nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem das mercadorias ou seu destino; utilização de documento falso para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, ou ainda para propiciar a terretros ou não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida;

MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das respectivas operações;

XI — a consignação em documento fiscal de importância diversa do efetivo valor da operação; emissão de documentos fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias;

MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco;

XII — a utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante nesses documentos;

XIII — a falta de emissão de documento fiscal; entrega no próprio estabelecimento, de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

a) nas operações realizadas entre contribuintes;

MULTA equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor das operações;

b) nas operações realizadas entre contribuinte e consumidores;

MULTA equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações;

XIV — a entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, quando não comunicado ao fisco;

MULTA equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, simultaneamente ao vendedor e ao comprador;

XV — a entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

MULTA equivalente a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias entregues ou remetidas, aplicável ao depositário;

XVI — a remessa, transporte ou entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, quando exigível;

a) MULTA equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao remetente da mercadoria;

b) MULTA equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação aplicável ao transportador da mercadoria;

c) MULTA equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, quando o transportador for o próprio remetente ou destinatário da mercadoria;

XVII — o recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

MULTA equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias;

XVIII — a impressão para si ou para terceiros; fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal falso;

MULTA de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por documento ou por nota fiscal;

XIX — a falta de livros fiscais ou a utilização dos mesmos sem prévia autenticação da repartição competente;

MULTA de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por livro e por mês, contados da data de sua utilização;

XX — a recusa de exibir a qualquer tempo livros, documentos fiscais e a escrituração comercial;

MULTA de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) acrescida de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por documento fiscal;

XXI — as irregularidades de escrituração dos livros fiscais;

MULTA de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);

XXII — a escrituração dos livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

MULTA de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);

XXIII — a utilização de talonários de notas fiscais sem autenticação da repartição competente;

MULTA de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por talonário;

MULTA de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por talonário;

XXIV — a utilização de talonário de notas fiscais, de contribuinte que tenha encerrado suas atividades, ou a emissão de notas fiscais consideradas fraudulentas por uso clandestino das mesmas;

MULTA equivalente a 80% (sessenta por cento) do valor das operações constantes desses documentos;

XXV — a falta de inscrição do estabelecimento;

MULTA de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);

XXVI — a falta de comunicação à repartição fiscal, de fechamento, venda ou transferência do estabelecimento;

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque à data em que ocorreu o fato não comunicado;

XXVII — deixar de comunicar à repartição fiscal a mudança de endereço ou a paralisação temporária do estabelecimento;

MULTA de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

XXVIII — mencionar o contribuinte, nas guias de recolhimento e documentos fiscais, número de inscrição que não corresponda ao seu;

MULTA equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

XXIX — o recolhimento efetuado por contribuinte inscrito, em repartição diferente daquela onde for inscrito; excetuados os casos permitidos;

MULTA equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido;

XXX — a falta de apresentação, dentro dos prazos, na guia de recolhimento (RG) com saldo credor;

MULTA — de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros);

XXXI — a posse, a utilização ou a falsificação de documento de uso exclusivo da Secretaria da Fazenda;

MULTA de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

XXXII — a posse, a utilização, ou a falsificação de carimbo de uso exclusivo da Secretaria da Fazenda;

MULTA de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 6.º — A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a pena, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. — Considera-se reincidência a nova infração cometida ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 7.º — Os devedores declarados remissos, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas estaduais e com os estabelecimentos de crédito controlados pelo Estado.

Parágrafo único. — A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende a participação em concorrência coletiva ou tomada de preços; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive obtenção de crédito ou empréstimo nos estabelecimentos autárquicos estaduais ou em sociedade de economia mista controladas pelo Estado.

Art. 8.º — O contribuinte que repetidamente reincidir em infração e esta lei, poderá ser submetido por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização.

Parágrafo único. — O sistema especial será disciplinado em Instrução da Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º — O valor da multa aplicável será reduzido;

I — de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no prazo concedido para a apresentação da reclamação;

II — de 30% (trinta por cento), quando a reclamação apresentada for indeferida e o pagamento for efetuado no prazo fixado no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único. — Satisfeito o pagamento nas condições previstas nos incisos deste artigo, o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente.

Art. 10. — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente das penalidades, salvo quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de imposto, caso em que ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 11. — O imposto será sempre exigido independentemente da pena a ser aplicada.

TÍTULO II Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I Do Início do Processo

Art. 12. — A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas penalidades serão procedidas mediante processo contencioso em que é assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 13. — O processo terá por base o Auto de Inração, a Representação ou a Denúncia.

Art. 14. — O processo será organizado em forma de autos forenses tendo as folhas numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 15. — Os Autos de Infracções e as Representações serão registrados em livro próprio da repartição, dentro de 72 (setenta e duas) horas da sua lavratura, contendo este registro, numeração cronológica própria, os elementos constantes das letras "a", "b", "c", "d" e "e", do artigo 19 desta lei, e a numeração tipográfica específica do Auto de Inração.

Art. 16. — A lavratura do Auto de Inração é de competência exclusiva dos Fiscais Fazendários e Agentes Fazendários, nos setores próprios de fiscalização que lhes incumbir.

Art. 17. — A Representação compete aos funcionários que, nos plantões fiscais e serviços internos das repartições, observadas as normas regimentais, verificarem falta cuja comprovação quanto à existência e autoria, independa de diligência ou exame do setor externo de fiscalização.

Art. 18. — A denúncia escrita deverá ter firma reconhecida, com a qualificação do denunciante e denunciado e relato pormenorizado dos fatos constitutivos da infração.

§ 1.º — Quando verbal, a denúncia será reduzida a termo na repartição competente.

§ 2.º — Apurados os fatos narrados na denúncia, será lavrado o Auto de Inração correspondente.

Art. 19. — O Auto de Inração e a Representação serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas e descreverão de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver, mencionando ainda:

a) o dia, local e hora de sua lavratura;

b) nome e endereço do infrator;

c) os dispositivos legais infringidos;

d) a assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto e de duas testemunhas, se houver;

e) o valor do imposto quando devido e o período a que corresponder.

§ 1.º — Quando a infração corresponder a falta de recolhimento de imposto, apurada através de levantamento, deverá este ser discriminado no corpo do Auto de Infração, e na impossibilidade anexado a cada uma das vias do Auto.

§ 2.º — A assinatura do infrator não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto de Infração ou em agravamento da penalidade.

§ 3.º — As falhas do Auto de Infração não acarretam nulidades, desde que o mesmo permita determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4.º — Se por motivos imprevistos o Auto de Infração não fôr lavrado no local em que fôr verificada a infração, ou se o autuado, seu representante legal ou preposto não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5.º — Se após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo fôr verificada falta mais grave ou erro de capitulação, será lavrado no mesmo processo, termo de aditamento ou de retificação do qual será complementação da reclamação.

Art. 20. — A citação ao infrator será feita:

I — pessoalmente, mediante entrega ao próprio infrator, seu representante legal ou preposto, de cópia autêntica do Auto de Infração, mediante recibo datado e assinado no original;

II — através de carta registrada, com recibo de volta, acompanhada de cópia autenticada da repartição, quando se tratar de processo iniciado na forma do artigo 17;

III — por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou afixado nas repartições fazendárias por onde ocorrer o processo, quando fôr incerto ou desconhecido o endereço ou paradeiro do infrator, nos casos de autuação e representação.

Parágrafo único. — Será certificada no processo a publicação no Diário Oficial do Estado, do edital de citação, devendo ser também certificada a sua afixação nas repartições fazendárias, quando a intimação se processar na forma do inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Reclamação

Art. 21. — A reclamação apresentada em tempo hábil supre a omissão ou defeitos da citação.

§ 1.º — A reclamação é a defesa apresentada pelo sujeito passivo da obrigação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo.

§ 2.º — Os prazos são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia útil e de expediente normal na repartição em que tramita o processo.

§ 3.º — O prazo a que alude o § 1.º, será contado:

a) quando pessoal na data do respectivo ciente, após no Auto de Infração;

b) quando por carta, na data do recibo de volta, ou se fôr omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta à agência postal;

c) quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da publicação ou afixação.

Art. 22. — A reclamação será protocolada na repartição por onde ocorrer a instrução do processo e nela o autuado aduzirá todas as razões e argumentos juntando desde logo as provas que tiver.

§ 1.º — A reclamação será juntada ao processo e este encaminhado ao autor do procedimento seu substituto ou funcionário designado para se manifestar sobre as razões oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — O chefe da repartição a requerimento do autuado ou ex-officio determinará a realização da diligência ou requisição de documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento do processo.

Art. 23. — Decorrido o prazo sem que tenha sido apresentada reclamação, será esse fato certificado no processo, após o que somente poderá ser admitida prova que inequivocamente ilida a infração.

Art. 24. — A instrução do processo será ultimada com as informações sobre os antecedentes fiscais do sujeito passivo da obrigação e relatório breve do chefe da repartição, no prazo de 10 (dez) dias, subindo em seguida a julgamento.

Art. 25. — No caso de indeferimento da reclamação, será concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência ao contribuinte, para o pagamento do imposto reclamado e a respectiva multa com a redução prevista no artigo 9.º.

§ 1.º — A ciência do indeferimento ao contribuinte, não poderá exceder a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo na repartição de origem.

§ 2.º — O não pagamento do tributo no prazo estabelecido neste artigo será anotado no processo e este prosseguirá seu trâmite normal.

Art. 26. — A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não importa em prescrição de direito do contribuinte, fazendo-se ex-officio, a remessa à autoridade competente.

Art. 27. — É assegurado ao contribuinte o direito de requerer urgência para o julgamento do processo.

Parágrafo único. — Os processos com a nota de urgência têm tramitação preferencial, de modo que sua instrução e julgamento se façam no menor prazo.

CAPÍTULO III

Da Apreensão

Art. 28. — As mercadorias encontradas sem a respectiva documentação fiscal ou com indícios de falsidade, serão apreendidas e removidas à repartição fiscal competente.

§ 1.º — Não sendo possível nem aconselhável a remoção, as mercadorias poderão ser depositadas em mãos de pessoa idônea ou do próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2.º — Se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias se encontram em residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, a fiscalização adotará as cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor recusar-se a fazer a entrega das mercadorias.

§ 3.º — Quando ocorrer a apreensão de mercadorias, deverá ser lavrado termo de apreensão, que conterá a descrição das mercadorias apreendidas e

todos os demais elementos esclarecedores e, concomitantemente, lavrado o Auto de Infração.

§ 4.º — As mercadorias apreendidas ficam à disposição do chefe da repartição fazendária por onde correr o respectivo processo e poderão por ele ser liberadas em qualquer fase processual, mediante a satisfação, pelo interessado, das exigências determinantes da apreensão, ou desde que apresentada fiança ou garantia bancária suficiente para atender ao pagamento do imposto e penalidades.

§ 5.º — Ocorrendo a liberação da mercadoria, o chefe da repartição lavrará termo da ocorrência no próprio processo. A entrega da mercadoria dar-se-á contra recibo do interessado no próprio processo.

§ 6.º — O rito da hasta pública e administrativa será regulamentado através de Instrução da Secretaria da Fazenda.

TÍTULO III

Do Julgamento

CAPÍTULO I

Da forma e Competência

Art. 29. — O processo fiscal desenvolve-se em duas instâncias, uma singular e outra coletiva.

Art. 30. — A competência da autoridade administrativa compreende a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas entre a Fazenda Estadual e os Contribuintes, relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, não se incluindo nela:

I — a declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto;

II — a aplicação de equidade, quando houver disposição expressa na legislação tributária, relativamente a espécie sob julgamento.

Art. 31. — A autoridade administrativa ao proceder o julgamento do processo fiscal, poderá conceder, por decisão fundamentada, a redução parcial da multa aplicável, até o limite de 50% (cinquenta por cento), atendendo:

I — à situação econômica do infrator;

II — ao erro ou ignorância acusáveis do infrator, quanto a matéria de fato;

III — a condições peculiares a determinada região do território do Estado.

Art. 32. — Consideram-se nulos os despachos e decisões emanadas de autoridade incompetente para proferi-las.

Art. 33. — Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado sob pena de responsabilidade, sem despacho fundamentado da autoridade competente nos respectivos autos.

Art. 34. — Os processos fiscais, devidamente quitados ou aqueles julgados improcedentes, serão arquivados no Departamento de Rendas Internas, após despacho do respectivo titular.

Parágrafo único. — O Departamento de Rendas Internas nos casos de improcedência do processo fiscal, antes de determinar o seu arquivamento, encaminha-lo-á à repartição de origem para ciência, anotação, e devolução.

CAPÍTULO II

Da Instância Singular

Art. 35. — O julgamento do processo fiscal, em primeira instância, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 1.º — A atribuição fixada neste artigo poderá ser delegada e subdelegada.

§ 2.º — Antes de proferir a decisão, poderá a autoridade solicitar audiência do órgão jurídico da Secretaria da Fazenda.

Art. 36. — Da decisão favorável ao contribuinte, quando proferida mediante delegação ou subdelegação, haverá recurso ex-officio ao Secretário da Fazenda.

Art. 37. — Das decisões contrárias ao infrator caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, com efeito suspensivo.

Art. 38. — Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 39. — Os recursos serão interpostos por petição escrita, dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado e darão entrada na repartição onde o feito foi instaurado, em primeira instância.

Parágrafo único. — A repartição que receber o recurso certificará com clareza, em seguida ao fôcho da petição, a data do seu recebimento e consignará no processo informação relativa aos antecedentes fiscais do recorrente.

Art. 40. — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 41. — O recurso, mesmo perempto, será sempre encaminhado ao Conselho de Contribuintes, mas não terá efeito suspensivo se fôr interposto fora do prazo.

CAPÍTULO III

Da Instância Coletiva

Art. 42. — O julgamento do processo fiscal, em grau de recurso, em segunda e última instância, compete ao Conselho de Contribuintes do Estado, que tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 43. — O Conselho de Contribuintes do Estado, vincula-se administrativamente à Secretaria da Fazenda, e compõem-se de 7 (sete) membros, sendo 6 (seis) Vogais, com os respectivos suplentes, e 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidente, como substitutos nomeados pelo Governador do Estado, sendo igual o número de Vogais da Fazenda Estadual, e dos Contribuintes.

§ 1.º — O Presidente e os Vice-Presidentes são de livre escolha do Governador do Estado, dentre Bacharéis em Direito, de reconhecida competência e idoneidade e equidistante dos interesses da Fazenda Estadual e dos Contribuintes.

§ 2.º — A nomeação dos Vogais da Fazenda Estadual e dos Suplentes recairá em servidores da Secretaria da Fazenda de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, indicados pelo Secretário da Fazenda ou quais, enquanto servirem no Conselho de Contribuintes, ficarão dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer cumulativamente qualquer outro cargo, exceto para estudo ou elaboração de trabalho técnico-científico.

§ 3.º — Os Vogais dos Contribuintes e seus Suplentes serão indicados em lista tripartite pela Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação das Associações Comerciais do Paraná, Federação das Indústrias do Estado do Paraná, tripartite pela Federação do Comércio do Estado do Paraná, Federação da Agricultura do Estado do Paraná.

§ 4.º — Excluída a hipótese da indicação e nomeação de nome que integrar duas ou mais listas de Federações diferentes, a Federação que não conseguir representação durante um mandato do Conselho terá assegurada obrigatoriamente na renovação do mandato imediatamente posterior.

§ 5.º — Os Vogais da Fazenda Estadual perceberão além da gratificação prevista no artigo 49 desta lei todas as vantagens de seus cargos como se no seu exercício estivessem.

Art. 44. — O mandato dos Vogais e Suplentes do Conselho de Contribuintes do Estado tem a duração de 2 (dois) anos admitida a recondução, por igual período respeitado quanto aos Vogais dos Contribuintes, o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 45. — O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho são livremente demissíveis pelo Governador do Estado.

Art. 46. — O Conselho funcionará com a presença de 5 (cinco) membros, no mínimo, garantida a representação paritária e decidirá por maioria de votos.

§ 1.º — O Presidente do Conselho tem apenas voto de desempate.

§ 2.º — A falta de comparecimento dos representantes da Fazenda Estadual a que se refere o artigo 55 não impedirá que o Conselho delibere.

Art. 47. — A falta de comparecimento de qualquer Vogal a 5 (cinco) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, durante o ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário da Fazenda para efeito de ser proposto ao Governador do Estado o preenchimento da vaga.

Art. 48. — No impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e dos Vice-Presidentes, exercerá a Presidência do Conselho o mais antigo dos Vogais presente ou sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.

Art. 49. — O Presidente do Conselho e os Vogais têm direito a uma gratificação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) sessões por mês.

§ 1.º — Os Vice-Presidentes e os Suplentes têm direito às gratificações correspondentes às sessões a que comparecerem.

§ 2.º — As ausências por motivo de serviço, de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença especial não prejudicam o direito à percepção da gratificação de que trata este artigo.

§ 3.º — O Presidente do Conselho, além da gratificação por sessão, perceberá a gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a título de representação.

§ 4.º — O Vice-Presidente que exercer a Presidência do Conselho por 30 (trinta) dias, consecutivamente, tem direito à percepção da gratificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 50. — Os membros do Conselho têm direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos sem prejuízo de suas vantagens.

Art. 51. — As férias e as licenças serão concedidas pelo plenário do Conselho ao Presidente e por este aos Vogais.

Art. 52. — Os membros do Conselho são impedidos de discutir e votar nos processos:

I — de seu interesse pessoal ou de seus parentes, até o terceiro grau inclusive;

II — do interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente;

III — em que houverem proferido decisão sobre o mérito, em primeira instância.

Art. 53. — O Conselho terá seu Regimento Interno, que determinará, no mínimo:

I — distribuição proporcional dos processos a relatar, segundo a ordem cronológica da atuação;

II — rigorosa igualdade de tratamento às partes;

III — publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Estado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo;

IV — direito de vista dos autos pelo contribuinte ou seu representante legal;

V — direito de defesa oral dos recursos;

VI — realização de 3 (três) sessões semanais.

Art. 54. — O Conselho disporá de lotação própria de pessoal, com atribuições que forem fixadas em lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Dos Representantes da Fazenda Estadual

Art. 55. — Junto ao Conselho de Contribuintes do Estado ficam 2 (dois) representantes da Fazenda Estadual, com 1 (um) Suplente, designados pelo Secretário da Fazenda e por ele livremente demissíveis.

Parágrafo único. — A designação dos representantes da Fazenda Estadual e do suplente recairá em servidores da Secretaria da Fazenda, de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, os quais enquanto servirem no Conselho, ficarão dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer, cumulativamente, qualquer outro encargo, exceto para estudo ou elaboração de trabalho técnico-científico.

Art. 56. — No caso de impedimento dos representantes da Fazenda Estadual, providenciarão eles o comparecimento do suplente às sessões.

Parágrafo único. — A falta de comparecimento dos representantes da Fazenda Estadual e do suplente, a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado será comunicada ao Secretário da Fazenda pelo Presidente do Conselho.

Art. 57. — Os representantes da Fazenda Estadual têm direito a gratificação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 15 (quinze) sessões por mês, sem prejuízo de todas as vantagens de seus cargos, como se no seu exercício estivessem.

§ 1.º — O suplente tem direito a gratificação correspondente às sessões a que comparecer.

§ 2.º — As ausências por motivo de serviço, de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença especial não prejudicam o direito à percepção da gratificação de que trata este artigo.

Art. 58. — Aos representantes da Fazenda Estadual compete:

I — ter vista de todos os processos, antes de distribuídos aos relatores;

II — usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;

III — pedir esclarecimento e reconsideração dos julgados, desde que versarem sobre matéria de fato ou de direito, não apreciada e, das decisões censuradas, contraditórias ou obscuras do Conselho;

IV — levar ao conhecimento do Secretário da Fazenda qualquer inobservância às disposições desta lei ou irregularidades ocorridas em primeira instância;

V — requerer à Presidência do Conselho a cobrança de autos com prazo vencido.

Art. 59. — O Regimento Interno do Conselho deverá dispor sobre o prazo e multa aplicáveis nos casos de retenção e restituição dos processos.

Art. 60. — Os representantes da Fazenda Estadual podem requisitar a qualquer repartição estadual documentos que julgarem necessários à instrução dos processos de que tenham vista, os quais lhes serão fornecidos com a maior brevidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento em Instância Coletiva

Art. 61. — Os recursos serão recebidos e protocolados na Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado e distribuídos a um representante da Fazenda Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62. — O representante da Fazenda Estadual terá o prazo de 15 (quinze) dias para o estudo dos processos que lhe forem distribuídos, devendo, nesse prazo, devolvê-los à Secretaria, com parecer ou pedido de diligência, dirigido ao Presidente do Conselho. Neste caso, retornando o processo à Secretaria, ser-lhe-á aberta nova vista, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 63. — Com o parecer do representante da Fazenda Estadual, o processo será distribuído a um Relator, que dele terá vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo, nesse prazo, solicitar diligência ao Presidente do Conselho. Neste caso, retornando o processo à Secretaria ser-lhe-á aberta nova vista, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. — Enquanto o Relator não devolver o processo, será facultado às partes a juntada de prova documental, abrindo-se nesse caso, vista à parte contrária para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a inovação.

Art. 64. — Devolvido o processo pelo Relator, será distribuído a um Revisor que o revisará no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. — O vogal Relator sendo representante da Fazenda Estadual, o Vogal Revisor será representante dos Contribuintes e vice-versa.

Art. 65. — Findo o prazo do artigo anterior, o processo será encaminhado à Secretaria do Plenário, para inclusão na pauta de julgamento.

Art. 66. — As decisões do Conselho serão tomadas na forma desta lei e das disposições do seu Regimento Interno.

Art. 67. — É facultado aos Vogais durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se o feito suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos.

Art. 68. — O Conselho poderá converter o julgamento em diligência, o que será lançado nos autos pelo Relator, com o visto do Presidente e o ciente do Representante da Fazenda Estadual.

Art. 69. — O acórdão será lavrado pelo Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do julgamento.

§ 1.º — Se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2.º — A fundamentação escrita dos votos vencidos far-se-á no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 70. — O representante da Fazenda Estadual será cientificado das decisões do Conselho, para os efeitos do disposto no artigo 58, inciso III.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 71. — Das decisões do Conselho, julgadas omissas, contraditórias ou obscuras, cabe pedido de esclarecimento, com efeito suspensivo, apresentado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1.º — O pedido de esclarecimento será feito por escrito e distribuído, preferencialmente, ao Relator do acórdão cujo esclarecimento se vise, procedendo-se na forma regimental.

§ 2.º — Não será conhecido o pedido que a juízo do Conselho, for manifestamente procrastinatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

CAPÍTULO VII

Do Pedido de Reconsideração

Art. 72. — Das decisões não unânimes do Conselho, cabe pedido de reconsideração, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão reconsiderada.

§ 1.º — O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 2.º — É defeso distribuir o pedido de reconsideração ao mesmo Vogal que tiver relatado a decisão reconsiderada.

§ 3.º — O pedido de reconsideração não será admitido quando apresentado pela segunda vez ao mesmo processo, salvo o caso em que a decisão reconsiderada tenha sido exclusivamente sobre preliminar.

§ 4.º — Do pedido de reconsideração apresentado pelo representante da Fazenda Estadual, será intimada a outra parte, para dizer, no prazo estabelecido no § 1.º.

§ 5.º — O processamento do pedido de reconsideração obedecerá às disposições do capítulo V, no que forem aplicáveis.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Gerais

Art. 73. — As decisões das autoridades julgadoras de primeira ou de segunda instância, são definitivas e irrevogáveis na esfera administrativa, quando delas não caiba recurso ou depois de esgotados os prazos dos recursos cabíveis.

Art. 74. — As decisões definitivas são executadas pela intimação do contribuinte, responsável ou interessado marcando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de decisão, sob pena de lançamento em dívida ativa.

Art. 75. — Sobre o valor dos débitos fiscais denunciados espontaneamente e sobre o saldo devedor, no caso de pagamento parcelado, incidirá o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizável, independentemente do acréscimo de 10% (dez por cento), de que trata o artigo 10, desta lei.

Art. 76. — Os recursos que se encontram pendentes de julgamento no Tribunal de Contas do Estado e que não forem julgados até 60 (sessenta) dias, de vigência desta lei, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda que os remeterá ao Conselho de Contribuintes do Estado.

Art. 77. — A partir da vigência desta lei, as infrações às legislações dos impostos de vendas e consignações e circulação de mercadorias serão apuradas de acordo com as normas processuais administrativas desta lei, e as penalti-

dades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo único. — As penalidades previstas nesta lei só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 78. — Ficam revogados os artigos 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50A — 51 — 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 67 — 68 — 69 — 70 — 71 — 79, e seus parágrafos, da lei n.º 5 463, de 31 de dezembro de 1966, alínea n.º 5/794, de 12 de junho de 1968 e a lei n.º 5.950, de 2 de junho de 1969.

Art. 79. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Of. n. 550-70 Curitiba, 19 de maio de 1970.
Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, que dispõe sobre infrações e penalidades à legislação Tributária, regula o processo fiscal e disciplina as instâncias de julgamento das questões entre a Fazenda Pública e os Contribuintes.

O encaminhamento de novo texto legal, se prende ao fato de ter esta Secretaria sentido a necessidade de uma reformulação na legislação atinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e não o faz na sua totalidade, em virtude do conhecimento pessoal que temos de que o Governo Federal está elaborando no Código Tributário Nacional que, naturalmente, implicará em reformulação de algumas disposições vigentes. Se o fizéssemos, seria um trabalho árduo e inútil, passível de imediata modificação.

A vista disso, resolvemos elaborar modificações que não sofrerão mutações, mesmo que se concretize a reformulação em estudo. O que realizamos, atende aos reclamos das classes produtoras e coloca o nosso Estado em condições idênticas às das demais Unidades da Federação, no que diz respeito ao processo fiscal e seu julgamento, principalmente na instância coletiva.

O anteprojeto divide-se em quatro Títulos, dedicados, o primeiro às Infrações e Penalidades; o segundo ao Processo Fiscal; o terceiro ao julgamento em primeira e segunda instâncias e o quarto às Disposições Finais e Gerais. Uma disposição preliminar (art. 1.º) antecedendo aos Títulos, define o conteúdo do anteprojeto em sua totalidade.

O Título I, relativo às Infrações e Penalidades, divide-se em dois Capítulos, a saber:

Capítulo I — Das Infrações — compreendendo os artigos 2.º e 3.º o conceito da infração; diz respeito aos que respondem pela infração; veda que atos administrativos cominem e definam penalidades; trata da responsabilidade pelas infrações; regula os casos em que ocorre abuso de autoridade por parte do servidor fazendário e conclui estabelecendo o prazo de prescrição para imposição de penalidades e os atos que interrompem o referido prazo.

Capítulo II — Das penalidades — compreendendo os artigos 4.º a 11, que estabelecem três tipos de penas, sendo de se ressaltar a relativa à multa, que sofreu profundas alterações no sentido precípuo de serem devidamente mensurados os valores das multas a serem aplicadas em razão do peso ou da gravidade da infração cometida. As multas foram dispostas em trinta e dois incisos específicos, facilitando dessa forma a correta interpretação do contribuinte, do servidor fazendário e do julgador. As demais disposições tratam da reincidência; dos devedores declarados remissos, do sistema especial de controle a fiscalização; da redução do valor da multa no caso de pagamento das importâncias exigidas no prazo de apresentação de reclamação; da procura espontânea da repartição fazendária para sanar irregularidades e ainda da exigência do imposto independentemente da pena a ser aplicada.

O Título II, concernente ao Processo Fiscal, divide-se em três Capítulos, a saber:

Capítulo I — Do início do processo — compreendendo os artigos 12 a 20, que contêm normas referentes à apuração das infrações à legislação tributária. O presente Capítulo atendendo a solicitação de revogação da Lei n.º 5794, de 12 de junho de 1968, que instituiu a Notificação Fiscal, determina que o processo terá por base o Auto de Infração, a Representação ou a Denúncia. As demais disposições conservam basicamente a redação da Lei n.º 5463, de 31 de dezembro de 1966.

Capítulo II — Da Reclamação — compreendendo os artigos 21 a 27, que dispõem sobre o prazo para apresentação da reclamação e sua contagem e trata ainda de medidas correlatas.

A principal inovação corresponde ao artigo 25, o qual prevê que: "no caso de indeferimento da reclamação será concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data do ciente do contribuinte, para o pagamento do imposto reclamado e respectiva multa com redução. A norma visa propiciar o pagamento do tributo exigido com redução na penalidade, propiciando dessa forma um ingresso mais rápido no débito aos cofres públicos.

Capítulo III — Da apreensão — compreendendo o artigo 28 e 6 parágrafos; traça normas referentes à apreensão e liberação de mercadorias e dispõe que o rito da hasta pública e administrativa será regulamentado em Instrução da Secretaria da Fazenda.

Título III — Diz respeito ao julgamento e está dividido em 7 (sete) Capítulos, a saber:

Capítulo I — da forma e competência — compreendendo os artigos 29 a 34, que contêm normas relativas ao julgamento do processo fiscal que se desenvolve em duas instâncias: uma singular e outra coletiva; dá competência para julgamento pela autoridade administrativa; autoriza a redução de penalidade em casos expressamente determinados e estabelece normas para arquivamento do processo fiscal.

Capítulo II — Da Instância singular — compreendendo os artigos 35 a 41, que dispõe sobre a competência do Secretário da Fazenda para julgamento do processo em primeira instância, prevendo a delegação e subdelegação visando a descentralização administrativa; determina os casos de delegação visando a descentralização administrativa; estabelece o prazo de recurso ex-ufficio das decisões favoráveis aos contribuintes; estabelece o prazo para recursos voluntários ao Conselho de Contribuintes do Estado das decisões em primeira instância, quando contrárias aos Contribuintes.

Capítulo III — Da Instância coletiva — compreendendo os artigos 42 a 54 em que se define o julgamento do Processo Fiscal em segunda e última instância ao Conselho de Contribuintes do Estado; dispõe sobre a composi-

ção do Conselho, sobre a forma de escolha dos vogais, do Presidente e Vice-Presidente e ainda dos representantes da Fazenda Estadual; estabelece gratificações; determina estrutura organizacional própria; estabelece deveres aos membros do Conselho; disciplina os impedimentos; dispõe sobre o Regimento Interno.

Na composição do Conselho, os contribuintes se fazem representar. A medida é útil e eficaz, pois as decisões a serem prolatadas, não constituem somente o pensamento fazendário, mas a comunhão de pontos de vista da esfera privada e pública na interpretação e aplicação da legislação tributária.

Capítulo IV — Dos representantes da Fazenda Estadual — compreendendo os artigos 55 a 60, e dispõe sobre funcionários fazendários que servirão junto ao Conselho, incumbidos da preparação dos processos para julgamento; estabelece a forma de designação dos mesmos; deveres; atribui gratificações; define as atribuições.

Capítulo V — Do procedimento em instância coletiva compreendendo os artigos 61 a 70, e dispõe sobre o recebimento dos recursos, sobre diligências, sobre a distribuição dos recursos; sobre o relator e revisor, sobre a votação; sobre a decisão.

Capítulo VI — Do pedido de esclarecimento, compreendendo o artigo 71 e seus parágrafos; dispõe sobre o pedido de esclarecimento das decisões do Conselho quando omissas, contraditórias ou obscuras; estabelece prazo para o pedido e determina o não conhecimento dos recursos protelatórios ou que visem indiretamente a reforma da decisão.

Capítulo VII — Do pedido de reconsideração — compreendendo o artigo 72 e seus parágrafos; dispõe sobre o pedido de reconsideração nos casos de decisões não unânimes; estabelece prazos; prevê o caso de não admissão do pedido e determina a forma do procedimento do mesmo.

Título IV — Disposições Finais e Gerais — compreendendo os artigos 74 a 79; dispõe sobre as decisões em primeira e segunda instâncias na esfera administrativa; forma de execução, prazo; estabelece o juízo de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizável, aplicável aos débitos fiscais denunciados espontaneamente e sobre saldo devedor, em casos de barelamento; concede prazo para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado dos processos pendentes; define a forma e aplicação das penalidades às infrações às legislações dos impostos de vendas e consignações a circulação de mercadorias, verificadas a partir da vigência desta Lei e a retroatividade das penalidades desta Lei quando menos severas que as anteriores.

Das profundas modificações feitas, que no que diz respeito às infrações e penalidades, que no que concerne ao processo fiscal, devemos ressaltar como a mais importante aquela que dispõe sobre a Instância Coletiva.

O Conselho de Contribuintes do Estado instituído e disciplinado neste anteprojeto de lei vem preencher uma lacuna de há muito reclamada, sendo prevista a sua criação no parágrafo único do artigo 155, da Emenda Constitucional n.º 2, da Constituição do Estado do Paraná.

Em conclusão, as modificações estabelecidas neste anteprojeto, visam dinamizar e racionalizar toda a sistemática administrativa relativa ao processo fiscal.

Renovamos a Vossa Excelência na oportunidade, a expressão do nosso profundo respeito.

a) Rubens Bailão Leite
Secretário da Fazenda
A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM 26-70. Curitiba, 20 de agosto de 1970.

Senhor Presidente.
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso anteprojeto de lei que objetiva doar à União-Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, 1 (um) terreno com área aproximadamente de 1.605m² (um mil seiscentos e cinco metros quadrados), com 15,00 m. de frente para a rua Tabajaras, nesta Capital, por 107 m. de fundos e 15,00 m. de frente para a rua Tambois.

O imóvel cuja doação é pretendida, destina-se à ampliação das instalações do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde e o anteprojeto contém dispositivo expresso, segundo o qual o imóvel em questão reverterá ao patrimônio do Estado do Paraná, caso lhe seja dada designação diversa da prevista.

Para maiores detalhes em torno do assunto, é anexada cópia autêntica do ofício n.º 69-70, de 26 de janeiro de 1970, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição do Estado do Paraná.

Certo de que o plano de lei ora submetido a essa Colenda Casa merecerá o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) PAULO PIMENTEL — Governador do Estado

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União-Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, 1 (um) terreno, sem benfeitorias, com área aproximada de 1.605 m². (um mil seiscentos e cinco metros quadrados), com 15,00 m. de frente para a rua Tabajaras, nesta Capital, por 107 m. de fundos e 15,00 m. de frente para a rua Tambois.

Art. 2.º — O imóvel de que trata o artigo anterior, será destinado à ampliação das instalações do Departamento de Endemias Rurais, reverterá ao patrimônio do Estado do Paraná, na hipótese de lhe ser dada designação diversa da prevista nesta lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTERIO DA SAUDE

Departamento Nacional de Endemias Rurais
Circunscrição do Paraná

Of. n. 69-70 Curitiba, 26 de janeiro de 1970.
Do Sr. Chefe da Circunscrição Paraná do D.N.E.R.u.
Ao Sr. Governador do Estado do Paraná
Assuntos: Solicitação (faz)

Senhor Governador,
Como é do conhecimento de V. Excia., terminamos o prédio para as instalações da nossa Oficina, Garagem e Almoarifado, e iniciamos a cons-

trução do outro prédio onde será instalada a Sede desta Circunscrição.

Agora esta Chefia tem a honra de se dirigir novamente à V. Excia., no sentido de solicitar mais uma área junto à M. cedida a esta Circunscrição, medindo 15 (quinze) metros de frente para rua Tabajaras até a conclusão da rua Tamoiós, conforme planta anexa, a fim de construirmos depósitos para estocar carne B.H.C., Fritza e Baylucide, necessários para atender as Campanhas contra o Dengue de Chagas e Esquistossomose.

Na oportunidade reitero à V. Excia., os protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

a) **Dr. Claudio Magalhães da Silveira**
Chefe da Circunscrição Paraná
A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM 27-70

Curitiba, 20 de agosto de 1970.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso anteprojeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade de inscrição dos produtores que ainda não se inscreveram como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. — ICM.

O Plano de Lei ora submetido à essa Augusta Assembléia Legislativa é de grande relevância e tem como objetivo atender reivindicações da Associação dos Municípios do Paraná, que vê a medida como instrumento indispensável à perfeita apuração das operações tributárias, no sentido da implantação do "Guia do Produtor".

Apresentando mais detalhados esclarecimentos em torno do assunto, é anexada cópia autêntica da Exposição de Motivos n. 552-70, de 19 de maio do corrente ano, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Certo de que a medida ora proposta a essa Colenda Casa merecerá o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) **PAULO PIMENTEL** — Governador do Estado

Art. 1.º — Os produtores ainda não inscritos como contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias — ICM, são obrigados a inscrever-se na repartição a que se jurisdicionarem.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda, por Instrução, adotará providências complementares visando a implantação, forma e prazo de recolhimento do imposto, concernentes à exigência prevista neste artigo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de maio de 1970.

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que visa instituir a obrigatoriedade de inscrição dos produtores que ainda não se inscreveram como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

A proposição que me permito encaminhar a Vossa Excelência para se merecer a sua aprovação, ser oportunamente transformada em mensagem a ser enviada à Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, tem como objetivo preçpuo atender reivindicação que me foi dirigida pela Associação dos Municípios do Paraná.

Como se recorda, essa entidade tem defendido, com reiterado empenho, como instrumento coadjuvante indispensável à perfeita apuração das operações tributáveis, a implantação da "Guia do Produtor". O pleito culminou em reunião da qual participaram o Presidente da mencionada Associação, diversos Prefeitos Municipais, e o titular desta Secretaria, ocasião em que ficou assente a adoção da "Guia do Produtor", precedida, porém, da inscrição de todos os produtores no cadastro de contribuintes do Estado.

Em princípio, na mesma ocasião, julgou-se que a exigência da inscrição poderia ser cominda mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. Todavia, examinada com maior percuências as implicações jurídicas pertinentes, chegou-se à conclusão de que somente por lei se poderia impor aquele ônus ao contribuinte, daí, por que, determinei a elaboração do anteprojeto em anexo.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e testemunho do meu profundo respeito.

(a) **Rubens Bialão Leite**
Secretário da Fazenda
A Comissão de Constituição e Justiça

OFÍCIOS:

Sob o n. 97-70, do Senhor Governador do Estado, no qual acusa o recebimento dos requerimentos dos senhores deputados Gabriel Manoel, Eurico B. Rosas e João Olivir Gabardo, comunicando que os referidos expedientes foram encaminhados aos órgãos competentes para as medidas que se fizerem cabíveis. — Ao conhecimento dos srs. Deputados interessados.

Sob o n. 1204-70, do senhor Eurides Mascarenhas Ribas, secretário do Estado dos Negócios dos Transportes, prestando informações em atenção ao requerimento do senhor deputado José Alencar Furtado. — Ao conhecimento do sr. Deputado interessado.

Sob o n. 266-2-70, do senhor João da Silva Rebelo, Interventor Federal da Prefeitura Municipal de Paranaguá, no qual acusa recebido e agradece requerimento de autoria do senhor deputado Nelson Buffara. — Ao conhecimento do sr. Deputado interessado.

Sob o n. 98-70, do Senhor Osvaldo Camilo Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, comunicando a aprovação de requerimento de autoria do senhor vereador Eduardo Tavares Pereira solicitando desta Casa, apoio para a pronta aprovação da lei que visa criar a Federação de Escolas Superiores de Guarapuava. — Ao conhecimento da Casa.

Do senhor Azenor Lahud, comunicando haver sido eleito e empossado a nova Direção do Clube União Recreativo Palmense, que deverá reger os destinos daquele Clube para o biênio 1970-1972. — Ao conhecimento da Casa.

Da senhora Alzira Linhares Ribas, no qual acusa recebido e sensibilizada agradece, voto de pesar, de autoria do senhor deputado Olivio Balich, por ocasião do falecimento de seu esposo, senhor Antonio Cordeiro Ribas. — Ao conhecimento da Casa e do sr. Deputado interessado.

Da senhora Liane Pessoa Licheski, no qual acusa o recebimento e sen-

sibilizada agradece o requerimento de autoria do senhor deputado Liane Leonato Malucelli, consubstanciado em voto de pesar, pelo falecimento do senhor Carlos Licheski. — Ao conhecimento da Casa e do sr. Deputado interessado.

Sob o n. 82-70, do senhor vereador doutor Aionso Cannetti Postigo, vice-presidente da Câmara Municipal de Nova Lomrma, comunicando à aprovação de requerimento de autoria do vereador acima citado, é informando que o referido expediente foi encaminhado aos Senhores Governador do Estado, Presidente do Serviço Nacional dos Municípios, Presidente da Câmara Federal dos Deputados, deputado Haroldo Leon Peres e Presidente desta Casa, que diz respeito aos que se dedicam à agricultura e vivencia no meio rural, sobre os problemas que afligem o homem do campo, que são vítimas ora das secas, ora das enchentes, ora das geadas e da injustiça tributária em nosso Estado. — Ao conhecimento da Casa. Agradeça-se.

REQUERIMENTOS:

Senhor Presidente:

Requerimento

Os deputados que este subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem preferência de votação para os Projetos de Lei números: 10-70 — 2-70 — 57-70 — 18-70 — 435-68 — 14-70 — 164-69 — 218-69 — 183-69 — 221-70 — 101-70 — 32-70 — 103-70 — 11-70 e 174-70, constantes da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1970.

(a) João Mansur — Eronay Silvério.

Requerimento

Senhor Presidente:

O Deputado que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Plenário, seja inserido nos Anais desta Casa, um voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Otavio Cezar Gonçalves, ocorrido no dia 20 próximo passado.

Advogado militante por muitos anos na cidade de Paranavai e em todo o Noroeste do Estado, com seu falecimento, Otavio Cezar Gonçalves deixa uma lacuna, insubstituível que foi na defesa das causas da Lei.

Contando com a aprovação do requerimento em questão, por parte dos nobres Pares, solicita outrossim, seja dada ciência do mesmo à família enlutada.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1970.

(a) Alencar Furtado

Requerimento:

Senhor Presidente:

Requeiro a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do estimado cidadão Otávio Ferreira Prestes, ocorrido ontem na cidade de Ponta Grossa.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1970.

(a) Eurico Rosas

Requerimento:

Senhor Presidente:

O Deputado subscriitor do presente, no uso de suas atribuições e nos termos regimentais, requer, ouvido o Plenário, a inserção na Ata dos presentes trabalhos, de voto de profundo pesar pelo falecimento do senhor Narciso Mendes, ocorrido nesta Capital no último sábado, vítima de lamentável acidente de trânsito na BR-116.

O extinto era professor aposentado e gozava de alto conceito na sociedade paranaense e principalmente em São José dos Pinhais onde residia, e exerceu, como integrante do Magistério, desde o simples cargo de professor primário de município interiorano até o de Secretário da Educação e Cultura. Exerceu ainda, o mandato de Vereador à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, bem como o de Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, conduzindo-se sempre, em todos eles, com dignidade e clarividência.

Requer, outrossim, que da manifestação da Casa se dê conhecimento a ilustre família enlutada, enviando-se-lhe, por intermédio da douta Mesa, mensagem expressando o sentido pesar do Poder Legislativo paranaense.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1970.

(a) Eronay Silvério.

Requerimento

Senhor Presidente:

No uso de suas prerrogativas regimentais, o Deputado que este subscreve requer, ouvida a Casa, seja consignado na Ata da presente sessão, um voto de profundo pesar pelo falecimento do desembargador Ismael Dorrieles de Freitas.

O magistrado prematuramente falecido exerceu as funções de Juiz de Direito com profundo senso de correção, de decência e de amor à Justiça em várias comarcas do interior, entre as quais as de Foz do Iguaçu, Arapongas e Londrina.

Filho da cidade de Palmeira, onde nasceu em 1.914, o correto magistrado ingressou nos Quadros da Magistratura em 1.947 para atingir o ápice da carreira no mês de março do corrente ano, quando foi nomeado para exercer o cargo de Desembargador.

Requer-se, finalmente, que à família enlutada se dê ciência por ofício, da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1970.

(a) Eronay Silvério.

Requerimento:

Senhor Presidente:

O Deputado que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o plenário, respectivamente...

Requer a constatação em Ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do presente e conceituado cidadão General Raul Gomes Pereira, nome aureolado por tradições de civismo e relevantes serviços prestados ao Paraná e ao Brasil. Nasceu em 25 de setembro de 1.903, em Curitiba, o extinto iniciou sua vida militar em Corpo da Tropa como voluntário, no 5.º Regimento de Artilharia Montada, onde chegou a sargento. Assimilando

gosto pela vida militar, no Rio de Janeiro, cursou a Escola de Veterinária do Exército, sendo, em 1926, graduado oficial. Em 1928 foi nomeado professor catedrático da Escola Agrônômica do Paraná, ocupando, em 1933, por eleição, o cargo de Diretor do referido estabelecimento; ocasião em que criou a Escola de Veterinária do Paraná, na qual lecionou. Eleito Deputado Estadual em 1934, foi, por consenso de seus pares, escolhido para exercer a 1.ª Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado. Em 1935 organizou a 1.ª Exposição Algodoeira do Paraná. Em 1944 foi nomeado pelo Presidente da República, Secretário Geral do extinto Território do Iguaçu.

Com invejável folha de serviços prestados ao Paraná, a consagração que se requer representa justíssima homenagem a quem soube engrandecer o próprio viver, através de demonstração de amor à sua terra natal. Digno, respeitado e admirado, a existência do General Raul Gomes Pereira está a merecer fique perpetuada nos Anais da Casa, para conhecimento dos pósteros.

Aprovado o requerido, solicita o autor seja a decisão comunicada à família do homenageado, juntamente com cópia do presente requerimento, podendo a comunicação ser endereçada ao sr. Manoel Ribas, genro do extinto, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1970.

(a) Olivio Belich.

Requerimento:

Senhor Presidente:

O deputado que este subscreve, usando de suas atribuições regimentais, requer após ouvido o Plenário, seja designada uma Comissão de Deputados para representar esta Assembléia Legislativa nas solenidades de instalação da 38.ª Agência do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná na cidade de Cascavel, a serem realizadas no dia 27 do corrente.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1970.

(a) Fuad Nacli

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei n.º 211-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Lucia Maria Teixeira Costa, viúva de Mário Costa, ex-servidor público estadual.

Art. 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá a conta da dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Luiz Cruz

JUSTIFICACAO: Mário Costa, falecido em abril deste ano, era servidor da Secretaria de Agricultura, onde exercia o cargo de Escriurário desde 1956. No exercício de suas funções sempre se houve com exação e zelo, merecendo, por isso, e pelas suas excepcionais qualidades, a simpatia dos seus superiores hierárquicos.

Modesto servidor que era, nada deixou materialmente a sua numerosa família, circunstância que, por certo, há de estar refletindo sobremaneira na sua economia doméstica. E é para minimizar tal situação que proponho a Casa, com este projeto de lei, a concessão de uma pensão mensal à sua viúva.

Projeto de Lei n.º 212-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Escola Normal de grau colegial, na sede do município de Nova América da Colina.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1970.

(a) João Mansur.

JUSTIFICATIVA: O crescente desenvolvimento pelo qual atravessa o Município de Nova América da Colina, está a exigir dos Poderes competentes a criação de um estabelecimento de 2.º ciclo.

Tal medida virá beneficiar um grande número de alunos em condições de receberem a instrução necessária para o desenvolvimento do País.

Além do mais, a criação de tal estabelecimento de ensino virá trazer, sem dúvida alguma, uma grande economia para as famílias daquela cidade, as quais não mais terão necessidade de deslocarem seus filhos para outros centros.

São estas, senhores Deputados, as razões que nos levam a apresentar o presente plano de lei, para o qual solicitamos o indispensável apoio e posterior aprovação.

Projeto de Lei n.º 213-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), à viúva Luiza Fragosos dos Santos.

Art. 2.º — A despesa com a execução desta Lei correrá a conta da dotação própria, consignada no Orçamento do Estado.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1970.

(a) Leopoldo Jacomet

JUSTIFICACAO: A beneficiária é pessoa reconhecidamente pobre, conforme se verifica do atestado incluso, firmado pela autoridade policial de Piraquara, sendo justo e, sobretudo humano que se lhe conceda o benefício aqui proposto, a fim de minorar-lhe as dificuldades com que se defronta para prover a sua subsistência e dos seus familiares.

Projeto de Lei n.º 214-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sede do Município de Curitiba, uma Escola Normal, de grau secundário.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1970.

(a) Arthur de Souza

JUSTIFICATIVA: Será feita em plenário.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente.

O SR. JOAO MANSUR — Sr. Presidente, requeiro a chamada nominal dos srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — Vamos proceder a chamada nominal dos srs. Deputados solicitada pelo sr. deputado João Mansur. O sr. 1.º Secretário fará a chamada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (procede à chamada nominal)

O SR. PRESIDENTE — Há quorum para o prosseguimento da sessão. Concedo a palavra ao sr. deputado Olivir Gabardo.

O SR. OLIVIR GABARDO — Sr. Presidente srs. Deputados.

Esta Casa tem ouvido palavras de ilustres companheiros como também o nobre deputado Alencar Furtado tem se pronunciado a respeito do aumento do funcionalismo público do Estado do Paraná, já tendo assistido ao aumento do funcionalismo público federal e de muitas Prefeituras. Neste Estado, assistimos desencantados e desolados o quadro do funcionalismo público do Estado do Paraná. Não queremos entrar no mérito da disputa que hoje se trava no seio do Governo, entre as lideranças do Governo futuro e do Governador do Estado, mas ocorre que este estado de coisas não pode continuar permanentemente como permanece à espera do seu aumento que já deveria ter vindo há muito tempo, mas, se por um lado há um desencontro entre o funcionalismo que espera o aumento dos seus vencimentos há muito tempo, por outro lado já não é mais desceando a situação dos professores suplementaristas deste Estado. Já abordamos a situação deste professorado por várias vezes, já formulamos apelos desta tribuna para que fosse levado a efeito o pagamento das aulas suplementaristas do Estado do Paraná, e entretanto, até o presente momento, estamos tendo conhecimento, inclusive através da imprensa, que os professores suplementaristas do Estado do Paraná no interior, ainda não receberam seus vencimentos desde março do corrente ano. É uma situação lamentável. Não se pode permanecer impassivelmente assistindo a esta situação dolorosa porque passa esta valerosa classe de professores do Estado do Paraná, homens que ajudam a construir o Estado do Paraná, estão ajudando a construir a grandeza do Estado, o futuro deste Estado. Estes professores nesta situação dramática vêm inclusive os seus créditos cortados nos armazéns, não tendo condições de levar alimento para seus filhos, e pergunto como podem estes professores realizar sua nobre, sua nobilitante tarefa de professores se não recebem seus vencimentos em dia?

O sr. Alencar Furtado — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). V. Exa. tocou um ponto sério que confirma vez mais a irresponsabilidade do sr. Secretário de Educação do Paraná. Há poucos dias atrás, disse desta tribuna que aquele Secretário devia pedir demissão do cargo que ocupa, por ser incompetente, por ser incapaz de desempenhar a função à altura das tradições daquela Secretaria de Estado.

Denuncio V. Exa. o atraso do pagamento dos professores suplementaristas, de alguns professores do interior, de março até esta data; tenho informações, oficiosas é verdade de que inclusive os suplementaristas não receberam até junho, passarão a não receber até dezembro; é o Estado explorando o professor, lucrando-se o que não faz o particular. Então, V. Exa. aborda com propriedade o assunto e eu daqui, no aparte que lhe ofereço, reitero o convite àquele Secretário de Estado que se demita daquela Secretaria, por ser incapaz de colocá-la à altura das necessidades daquela pasta e do valor da tradição gloriosa do Estado do Paraná.

O SR. OLIVIR GABARDO — Agrdeço a V. Exa. deputado Alencar Furtado, que tem sido um baluarte na defesa dos interesses daquela classe, em todo o período que tem permanecido nesta Assembléia.

Realmente esta situação não pode permanecer, porque é inclusive até vexatório para o próprio Governo, que não dá uma única palavra em favor desta classe. Tenho em mãos uma nota da imprensa, das mais infelizes, porque parte do próprio Secretário de Estado. Aliás, duas notícias que eu gostaria de ler a respeito do assunto que estamos abordando desta tribuna: "Professores Querem Receber. Em várias cidades do Norte Paranaense, está circulando entre os professores suplementaristas memorial dirigido ao governador Paulo Pimentel, solicitando o pagamento de seus salários que estão atrasados desde março. O que vale dizer que eles ainda não receberam dinheiro este ano. Os professores argumentam que estão com seus créditos cortados e dão prazo até dia 31 deste mês para realização do pagamento". É simplesmente doloroso assistir a este quadro, srs. Deputados, porque se o funcionalismo não recebe o aumento de seus vencimentos, justo por todos os seus títulos, e que temos desta tribuna também solicitado do sr. Governador a compreensão para este fato — mas, deixar de fazer o pagamento dos salários desses professores, é realmente um crime que se comete, não apenas com esta classe sofrida, mas pergunto aos srs.: que tranquilidade terá o educador para chegar numa sala de aula, sabendo que seus filhos, que sua família, está passando privações, não tem condições de levar avante sua obra meritória.

Srs. Deputados, apelo desta tribuna, para que levem este apelo ao sr. Governador do Estado, para que determine de imediato o pagamento dos professores suplementaristas.

Mas dizia eu que há uma nota mais infeliz, veiculada pela imprensa, que é a seguinte: "Professores, pagamento em Curitiba, só boato. Não tem qualquer fundamento os boatos de que as professoras do interior estão sendo convocadas a irem até Curitiba para receberem seus vencimentos atrasados. Todas devem permanecer em suas cidades e atender só a comunicação oficial da Secretaria de Educação e Cultura, comunicado neste sentido foi encaminhado à imprensa ontem pelo delegado Lamartine Soares, diretor da Polícia Civil deste Estado. Srs. Deputados, uma nota destas, na imprensa é lamentável que venha ocorrer, que até a Polícia tentará impedir os passos do professorado, que procurou reivindicar os salários atrasados. Os srs. professores têm o direito de vir à Capital não há necessidade, portanto, de impedir a quem quer que seja de reivindicar a seus direitos. O sr. Lamartine Rolfo foi por demais infeliz, tentando impedir os passos dos srs. professores que desejam receber seus salários para o sustento dos seus familiares. É uma coisa que jamais poderá continuar, é preciso que o sr. Governador tome urgentes providências a fim de que o professorado possa, com tranquilidade, levar avante a grande

obra que vem realizando para a construção do futuro do nosso Estado. Mas na um outro fato relativo ao assunto.

O sr. **Olavo Ferreira** — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). Sempre que V. Exa. trata deste assunto da sua tribuna, esou plenamente de acordo com V. Exa., porque o professorado é uma classe que merece realmente a atenção desta Casa. Nós, que como V. Exa. também vivemos em contato com o Magistério, principalmente com esses heróis anônimos que são os professores suplementaristas que desde março não recebem um centavo sequer e que não fazem outra coisa senão reivindicar os seus salários em Bancos, quando há crédito.

Posso afirmar a V. Exa. que já tive inclusive oportunidade de interceder por algumas dezenas de professores, junto aos estabelecimentos bancários, para que renovem por mais 60 ou noventa dias os seus títulos, até que o Estado possa lhes pagar.

É uma situação deveras angustiada e cheia de insegurança para o Magistério, que é representado neste Estado por 80% de nível secundário.

Porisso eu quero, na oportunidade, solidarizar-me com V. Exa., porque já tive a oportunidade de tratar junto ao sr. Governador, para que nas folhas de setembro sejam pagos os suplementaristas do Estado. Nós fizemos um apelo, em 16 de abril deste ano, ao sr. Governador, quando em resposta disse S. Exa. que a situação financeira do Estado era privilegiada, principalmente quanto ao setor financeiro. E fizemos aqui um requerimento, que foi aprovado depois de apelos patéticos ao nobre líder do Governo; a fim de que S. Exa., sensibilizado como sempre foi com as coisas que dizem respeito ao funcionalismo que muito tem contribuído para a sua excelente administração, pudesse enviar mensagem de aumento rapidamente a esta Assembléia V. Exa. deve estar lembrado disso, e tudo aconteceu que a mensagem não veio, o Governador não mandou. Mas o governo federal mandou, e não foi mandado para esta Assembléia nenhuma Mensagem. E nós na época, procuramos nos inteirar do "Diário da Assembléia", datado de 27-5, que expressa o seguinte: (Lê)

"Senhor Presidente:

O Deputado que abaixo subscreve, de acordo com as normas regimentais, requer a V. Exa. o envio ao exmo. sr. Governador do Estado, do seguinte Pedido de Informações:

1) — Considerando os termos do requerimento-sugestão, aprovado por esta Casa, a 16 de abril passado e referente ao aumento do funcionalismo publico estadual;

2) — Considerando a necessidade urgente de que se chegue a um resultado que venha atender às justas reivindicações do Funcionalismo, Vimos solicitar a V. Exa. as seguintes informações:

a) — Que providências foram tomadas sobre o assunto?

b) — Quais os órgãos governamentais que procedem aos estudos necessários;

c) — Como se encontram os trabalhos para um breve atendimento de tão justa e imperiosa necessidade que não permite maiores prolelaxações;

d) — Em que época pensa V. Exa. poder enviar a esta Casa a Mensagem tão aguardada pelo Funcionalismo?

a) **Olavo Ferreira**."

Nobres Deputados, gostaria de relembrar a Vv. Exas. e ao nobre líder do Governo, que o meu requerimento foi aqui derrotado porque não quiseram que eu lembrasse ao sr. Governador que o funcionalismo passava fome. E hoje estou dizendo nesta Casa que a Mensagem não vem porque aqueles que apoiam Haroldo Leon Peres não desejam que a mesma seja aprovada. Não é verdade. Que venha a Mensagem. Não prejudicem os Deputados que estão a favor ou contra a Mensagem. Não acredito, em sua consciência, que tenha algum que seja contrário. E poderia, na oportunidade, apresentar o "Diário da Assembléia" onde muitas de oito pronunciamentos foram feitos a este respeito. Tivemos apares contrários, até do brilhante Líder do Governo, manifestando que a Mensagem, dentro de poucos dias, estaria aqui para apreciação. Quero congratular-me com V. Exa. O funcionalismo precisa de aumento. Desde abril fazemos apelos patéticos ao Governo. O professor suplementarista não pode viver de chapéu na mão, de Banco em Banco, pedindo por aquilo a que tem direito, que é o seu salário ganho para educar os homens e os jovens de nosso Estado. Minha mão a V. Exa., que seu discurso seja ouvido, que o Governo seja sensível aos nossos apelos e mande a Mensagem a esta Casa.

O sr. **OLIVIR GABARDO** — Nobre deputado **Olavo Ferreira** devo manifestar a V. Exa. também as minhas congratulações pela posição que tomou nesta Casa em favor deste momentoso assunto que tanto interessa ao funcionalismo, como interessa a todo o Paraná, porque permitirá que a máquina administrativa funcione bem.

Alencar Furtado e quero me penitenciar porque V. Exa. também já se manifestou várias vezes sobre este assunto.

Referi-me ao problema da informação que tem sido veiculada de que a Mensagem, chegando a esta Casa não teria o apoio de uma certa ala liderada pelo deputado Haroldo Leon Peres, mas agora, estou certo de que V. Exa. está ao lado do funcionalismo...

O sr. **Olavo Ferreira** — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). No "Diário da Assembléia" do dia 2 de junho, há um aparte que recebemos do Líder do Governo e que diz o seguinte: (Lê)

"A liderança do Governo nesta Casa rejeita o mencionado requerimento" — que eu fazia solicitando para o Governo se pronunciar — "porquanto o Governo em data de hoje determinou ao Secretário do Governo e ao Secretário da Fazenda, que se proceda ao estudo para ser elaborada a Mensagem que se encaminhada dentro de poucos dias a esta Casa Legislativa". Isto foi em 2 de junho. Conforme foi V. Exa. levando sua oração, se me permitir, irei folheando o "Diário da Assembléia" para relembrar à Casa a luta que temos tido aqui, desde abril, a fim de que esta Mensagem venha. E naquela época nem se falava em Haroldo Leon Peres. Porque o Governador, de isto e de direito, é o sr. Paulo Pimentel, até o último dia de seu mandato. Enquanto não for eleito o deputado Haroldo Leon Peres a 3 de outubro, não é governador e sim candidato ao Governo.

O sr. **OLIVIR GABARDO** — Relamente, espero que não aconteça aqui aquilo que vem ocorrendo e ocorre diariamente na luta entre o mar e o rochedo, em que o pobre marisco sempre vence. Na luta dos grandes, que temos assistido nesta Assembléia é que enquanto lutam Haroldo Peres e Paulo Pimentel, o funcionalismo e as demais classes estão aí a padecer,

esperando as soluções desta Casa, soluções que estão tardando em decorrência dessa luta entre grandes e pequenos.

Esperamos que isso não venha mais a ocorrer e que esta Casa, com a independência que possui, possa tranquilamente realizar suas tarefas, seus trabalhos, votar as matérias, porque há duas semanas estamos vindo de Londrina, deixando nossa campanha para aqui comparecer, para assistirmos a que? A chamada nominal e a tristeza de ver a não existência de quorum para funcionamento da sessão.

O sr. **Olavo Ferreira** — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). V. Exa. também deve estar lembrado, como professor estudioso que é, que desde o ano passado, julho do ano passado, se fez um apelo para que seja aumentado o número de vagas e seja aberto concurso para o magistério secundário. V. Exa. sabe que também diversos pronunciamentos foram feitos nesse sentido e até hoje essa Mensagem não veio para esta Casa. E agora se diz nesta Casa que a Mensagem de criação de 1.500 cargos para o magistério publico secundário também não vem, porque o grupo do sr. Haroldo Leon Peres não deseja que venha. V. Exa. sabe que em julho do ano passado não se sabia quem seria o Governador do Paraná.

O sr. **OLIVIR GABARDO** — Agradeço o aparte de V. Exa., e ao que fui informado a Mensagem deveria ter chegado na semana passada a esta Casa. Não sei se chegou.

Outro assunto que gostaria de abordar desta tribuna é relativo às taxas que vem sendo cobradas nos estabelecimentos de Ensino Médio do Paraná. Realmente, houve uma revisão no setor educacional do Paraná. Até o início do atual Governo, os estabelecimentos não cobravam taxas dos alunos matriculados nos estabelecimentos oficiais de ensino do Paraná. A partir de então, passou-se a cobrar uma taxa de 10 ou 20 cruzeiros de cada aluno que se matriculasse nos estabelecimentos oficiais de Ensino Médio do Paraná. Dinheiro esse que veio formar um fundo que hoje é administrado pela Fundepar. Os estabelecimentos recebiam todo equipamento em verbas orçamentárias. A partir desse momento, esse equipamento para os estabelecimentos é distribuído em grande parte pela Fundepar, dinheiro proveniente dos próprios pais dos alunos que se matriculam nos estabelecimentos oficiais do Estado. E o que vem ocorrendo é que os novos estabelecimentos criados não tem condições de funcionamento. Estamos com dois novos estabelecimentos de ensino em Londrina criados pelo Estado do Paraná, numa luta que desenvolvemos no sentido da criação daqueles dois estabelecimentos e eles não tem nem sequer uma máquina de escrever doada pela Fundepar. Não há fichário nesses estabelecimentos. Não há condições de funcionamento de Secretaria nesses estabelecimentos, porque a Fundepar recolhe esse dinheiro, arrecada essa verba e não faz a entrega do material necessário.

Mais do que isso, a Fundepar está hoje exibindo, embora a Constituição determine que aqueles que não puderem fazer o pagamento das taxas devam ser dispensados, o pagamento de todos os alunos. A Fundepar não está aceitando as contas enviadas pelos estabelecimentos, principalmente aqueles situados em bairros mais afastados, como é o caso de Londrina, no Jardim Bandeirante e outros da periferia da cidade, cuja população estudantil é, por excelência, pobre e até paupérrima, e não tem condições de pagar a taxa. A Fundepar está devolvendo as contas desses estabelecimentos, exigindo que cobrem taxa de todos os alunos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais, e a todas as leis vigentes neste País.

É necessário que a Fundepar vá às fontes legislativas, vá à Lei, para saber o que ali está escrito, e não exigir dos srs. Diretores de estabelecimentos que façam a cobrança dessas taxas que o próprio Governo estabeleceu, porque os alunos pobres não podem e não devem, de acordo com a própria Constituição, fazer o pagamento dessas taxas, razão porque muitos alunos, não tendo condições de pagar 10 ou 20 cruzeiros, deixaram de frequentar as aulas.

Fica aqui, portanto, esta denúncia, sobre o que está ocorrendo com relação à Fundepar e à cobrança dessas taxas, que está inclusive marginalizando, nas nossas escolas, a população estudantil pobre. — Sem revisão do orador).

O sr. **PRESIDENTE** — Está encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 26 srs. Deputados.

O sr. **ERONDY SILVÉRIO** — (Pela ordem) Sr. Presidente, requiro a chamada nominal dos srs. Deputados, para verificação de quorum.

O sr. **PRESIDENTE** — Deferido o requerimento. O sr. 1.º Secretário irá proceder a chamada dos srs. Deputados.

(É feita a chamada dos srs. Deputados).

Responderam a chamada 29 srs. Deputados. Há quorum portanto, para prosseguimento da sessão.

Sobre a mesa, Projeto de lei de autoria do sr. deputado Arthur de Souza, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. — Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

O sr. **ARTHUR DE SOUZA** — (Pela Ordem) Sr. Presidente, srs. Deputados, o Projeto que estamos apresentando, autoriza o Poder Executivo a criar, no município de Curitiba, uma Escola Normal de grau secundário; dizíamos que a Justificativa para este Projeto de Lei, a tratarmos neste Plenário, daí estarmos assomando à tribuna.

Curitiba, sr. Presidente, é uma cidade que tem se destacado no setor do ensino, contudo, ressenete-se da falta de escola normal de grau secundário, já que a que lá existe é uma escola regional. Sr. Presidente, não só os alunos da própria cidade, mas os alunos do distrito de Figueira — onde há inclusive um ginásio — estão a necessitar de poderem continuar seus estudos, de poderem contribuir para que o Paraná tenha mais professores; não bastasse a contribuição desse grande número de alunos do distrito de Figueira, ainda há, na cidade de Sapopema — que se acha próxima à Figueira — os alunos que concluíram o ginásio, que teriam concluído seus estudos, na cidade de Curitiba.

Daí acreditarmos que o nosso Projeto deve, e terá o apoioamento de nossos pares, nesta Casa.

O sr. **PRESIDENTE** — Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Luiz Cruz, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. — Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado João Mansur, constante do Expediente. Necessita de apoio. — Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Leopoldo Jacomel, constante do Expediente. Necessita de apoio. — Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Requerimento de autoria dos srs. deputados João Mansur e Eroniv Silveiro, constante do Expediente, solicitando preferência de votação para diversos projetos de lei. — Aprovado.

De acordo com o requerimento de preferência aprovado: Votação em 3.a Discussão — do Projeto de Lei n. 73-70, de autoria do dep. Túlio Vargas, que autoriza o Poder Executivo a doar à Diocese de Maringá, o Jeep Dkw-Vemag, Motor n. 8.862.001.326, de propriedade da Secretaria do Trabalho e Assistência Social. — Parecer favorável da C. C. J. — Aprovado.

Votação em 3.a Discussão — do Projeto de Lei n. 2-70, de autoria do dep. Fuad Nacli, que cria uma Circunscrição de Trânsito no Município de Bandeirantes, com jurisdição em Abatã, Andará, Itambaracá, Santa Amélia e Santa Mariana. — Pareceres favoráveis da C. C. J., C. F. e C. P. — Aprovado.

Votação em 3.a Discussão — do Projeto de Lei n. 57-70, de autoria do dep. Luiz Renato Malucelli, que declara de Utilidade Pública, a Escola Profissional D.º Ivone Pimentel, da cidade de Morretes. — Parecer favorável da C. C. J. — Aprovado.

Votação em 3.a Discussão — do Projeto de Lei n. 18-70, de autoria do dep. Olavo Ferreira, que denomina "Ginásio Estadual "João Juliani" o Ginásio Estadual da sede do município de Miraselva. — Parecer favorável da C. C. J. — Em votação o artigo 1.º.

O SR. OLIVIR GABARDO — (Para encaminhar a votação). Sr. Presidente, nobres Deputados. Com todo o respeito que merece o nobre deputado Olavo Ferreira, quero discordar frontalmente deste Projeto de Lei que pretende mudar o nome do Ginásio Estadual de Miraselva para Ginásio Estadual João Juliani. Porque, srs. Deputados, nós já tivemos, nesta Casa, muitos problemas surgidos em razão de projetos de lei apresentados no sentido de mudança de nome de estabelecimento, pelas implicações que daí decorrem. Porque todo estabelecimento possui um fichário. Fichário individual dos alunos e diplomatas, e srs. Deputados, toda esta papelada com o nome tradicional do estabelecimento de ensino. Portanto, terá implicações de toda natureza, com a mudança do nome do estabelecimento. Mas, se a mudança do nome do estabelecimento implica em situação difícil para o próprio estabelecimento, a mudança de todo esse fichário, que envolve uma série de problemas mais graves ainda, é que se pretenda dar nome a estabelecimento já tradicional neste Estado. Principalmente estabelecimento de ensino oficial, dar nome de pessoas vivas. E muito mais, no caso presente, por se tratar de um elemento político da cidade de Miraselva. Um vereador em exercício, homem que está lá, tem amigos e inimigos e não se pode criar na cidade um ambiente... Tive inclusive oportunidade de assistir em Miraselva, que, se há gente favorável, há muita gente desfavorável a ele. E não se pode usar do ensino para se fazer política e, no caso presente, se torna evidente que se torna de um fato político, para prestigiar um correligionário. Não posso admitir que isto ocorra neste Estado, de se fazer dos Estabelecimentos de Ensino Médio, política. Principalmente, porque ainda existe em vigor, uma Lei que proíba a denominação de próprios públicos, com nome de pessoas vivas. O Projeto de Lei é portanto, ilegal, está aí a Lei até nem sei como a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável, vendo que o projeto é ilegal. Porque temos Lei proibindo a denominação de próprios do Estado de pessoas vivas. E, no caso presente, ainda se trata de um elemento político, de um vereador da cidade de Miraselva.

Não quero discutir o mérito do trabalho do sr. João Juliani. Sou contra, porque cria implicações mais graves, para o estabelecimento de ensino, que terá de mudar todo o fichário; mudar toda a parte de Secretaria, de documentos daquele estabelecimento para mudar o nome do Ginásio Estadual de Miraselva. Mas, mais ainda porque o projeto é ilegal e traz no seu bojo elementos políticos e, portanto, não podemos permitir sua aprovação. E acredito que o nobre deputado Olavo Ferreira que tem se mostrado tão cioso com relação ao ensino, neste Estado, com o critério que tem usado na sua vida pública, irá concordar conosco, retirando este projeto de pauta, a fim de que não seja submetido à votação. Porque se aprovado, certamente teremos problemas.

Srs. Deputados, o meu ponto de vista é de que o Projeto é ilegal e traz implicações sérias, seríssimas, para o estabelecimento de ensino, inclusive para a própria comunidade.

Estava em Miraselva, quando me fizeram um apelo, para que eu fizesse levantar a minha voz nesta Assembléia, tentando esclarecer que isso jamais poderia acontecer num estabelecimento de ensino. Porque é uma instituição permanente, que não pode estar sujeita a fatores políticos momentâneos. Portanto, peço, nobre deputado Olavo Ferreira, que retire o seu requerimento a fim de não sujeitar à comunidade de Miraselva, a um estabelecimento de ensino deste Estado. Sr. Presidente, srs. Deputados, fica aqui minha palavra, votarei contrariamente ao requerimento do nobre deputado Olavo Ferreira, inclusive na aprovação do projeto, porque considero, não apenas ilegal, mas principalmente porque trata-se de um projeto que vem homenagear pessoas vivas.

O sr. Arthur de Souza — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). O projeto tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. OLIVIR GABARDO — Tem parecer favorável. Mas infelizmente eu terei que me manifestar, existe a lei. V. Exa. como membro da C. C. J. sabe que não se pode dar nomes de pessoas vivas a estabelecimentos públicos, próprios do Estado.

Era só. (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Olavo Ferreira.

O SR. OLAVO FERREIRA — Sr. Presidente, infelizmente a palavra do deputado Olivir Gabardo não me sensibiliza. Não me sensibiliza porque S. Exa. está procurando fazer política. O deputado Olivir Gabardo, não conhece Miraselva. O que deve existir por lá, são os grandes estabelecimentos de ensino que pagam para conseguir votos para S. Exa. como deputado federal. Miraselva, um município que existe há oito anos, tendo como funda-

dor o sr. João Juliani que lutou lá, juntamente com o primeiro prefeito da cidade, no tempo do sr. governador Ney Braga e do atual governador Paulo Pimentel, foi quem reivindicou para aquele município, água, luz elétrica, gabinete dentário, unidade sanitária, enfim fomos nós que levantamos Miraselva, há oito anos atrás, sem necessitar de ajuda de mais ninguém. O deputado Olivir Gabardo, como já disse, não conhece Miraselva. Ou ele procura atender Miraselva, ou sentiu-se sensibilizado por Miraselva. Agora então que passou por lá, quer prestar uma homenagem a um homem que tem 80 anos, que foi eleito vereador por homenagem daquele povo, pelo muito que realizou como prefeito, através do Hospital que ofereceu à comunidade e tantos outros serviços que não existiam nos grandes municípios. Convido a V. Exa. para que compareça em Miraselva.

O deputado Arnaldo Busato conhece Miraselva e sabe como aquele homem é querido pelos serviços que lá prestou. Não posso aceitar e admitir, que há oitenta dias das eleições apenas, alguém venha fazer oposição a um homem que conheço há trinta anos, que começou a vida vendendo leite de casa em casa nas ruas de Londrina, e que depois comprou uma pequena propriedade no lado de Miraselva. É o criador, o fundador de Miraselva e tem dado metade de suas finanças para beneficiar a coletividade de Miraselva. Não posso compreender que este homem hoje aqui venha a ser vilipendiado e criticado por alguém que nunca trouxe benefício algum à Miraselva.

O sr. Arthur de Souza — V. Exa. permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE — Não serão permitidos apartes no encaminhamento de votação.

O SR. OLAVO FERREIRA — Quero dizer que não existe lei alguma proibindo que se dê o nome de pessoas vivas a Estabelecimentos de Ensino. Poderia citar uma dezena de escolas e instituições com nomes de pessoas vivas. O que existe é um decreto do Governo, alertando para que se não ponham nomes de pessoas vivas. Mas a um homem que tantos benefícios fez e que está no fim de sua vida, deve ser prestada uma homenagem. Não estou trocando, não estou mudando nomes, porque o Ginásio não tem nome ainda e está sendo dado o nome de quem muito merece, pelo muito que fez por Miraselva.

Faço um apelo aos Deputados para que votem favoravelmente, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Sem revisão do orador).

O SR. ARTHUR DE SOUZA — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. Deputado, para encaminhar a votação.

O SR. ARTHUR DE SOUZA — Sr. Presidente, srs. Deputados. Estamos ocupando a tribuna apenas porque não pudemos dar o aparte ao deputado Olavo Ferreira, nosso prezado colega a quem muito respeitamos.

Queremos explicar a S. Exa. que no momento em que aparteávamos o deputado Olivir Gabardo, nós estávamos perguntando se o projeto tinha o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que a homenagem prestada ao sr. João Juliani é, na essência, uma das mais justas. Reconhecemos que aquele cidadão fundou Miraselva, cidade que conhecemos em parte. Estivemos numa fazenda que fica próxima a Miraselva, com o deputado Arnaldo Busato. Entendemos a homenagem justa, só estávamos curiosos para saber se o projeto tinha parecer favorável, porque estamos contra projetos que dão nomes de pessoas vivas a instituições do Estado. Assim temos nos pronunciado e, por uma questão de coerência, estávamos intrigados com este projeto. Se o nobre Deputado de lá prestar uma homenagem a este cidadão que é tão querido, deveria conceder-lhe o título de Cidadão Honorário ou outra honraria que não esta de colocar seu nome num Estabelecimento de Ensino do Estado. E nosso pronunciamento e talvez pudessemos votar com o projeto. Nada temos contra a pessoa do sr. João Juliani, que não conhecemos, mas que pelo relato que nos fez o nobre deputado Olavo Ferreira, e que merece todo nosso crédito, ficamos conhecendo as virtudes e as qualidades de trabalho desenvolvidas por este cidadão em favor daquele Município. — (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — Votação em 2.a discussão do Projeto de Lei n. 18-70.

O SR. OLIVIR GABARDO — (Pela ordem). Sr. Presidente, apenas solicitaria a V. Exa. que o requerimento, que foi entrada no dia 18 do corrente mês, VV. Exa. também colocasse à consideração do Plenário.

O SR. PRESIDENTE — A decisão da Presidência é esta: por casualidade, encontramos dentro do Projeto 18-70 um requerimento formulado por V. Exa., datado de 18 de agosto de 1970. Todavia, não consta dos registros desta Presidência e do Plenário, a apresentação desse requerimento. E como o Projeto de Lei encontra-se com sua discussão encerrada, é impossível a aceitação do citado requerimento.

O SR. OLIVIR GABARDO — (Pela ordem). Sr. Presidente, V. Exa. não pode rejeitar qualquer requerimento, desde que tome conhecimento da existência do mesmo. V. Exa., se não recebeu o requerimento no dia 18, hoje está recebendo. Portanto, é pertinente à matéria, e V. Exa. o recebeu. Não des conhecemos que o requerimento está em suas mãos, e V. Exa. então, dev tomar conhecimento do mesmo.

O SR. PRESIDENTE — Respondendo a questão de ordem de V. Exa., o artigo 110 do Regimento Interno diz: "Pedidos de adiamento só poderão ser apresentados antes de encerrada a discussão da matéria que será submetida à deliberação da Assembléia, independentemente de discussão, não podendo, entretanto, ser apresentado quando a Assembléia estiver em votação, ou quando estiver fazendo uso da palavra qualquer Deputado". A discussão foi encerrada no dia 25 de agosto de 1970, como informei a V. Exa.: não consta do registro deste Plenário a apresentação deste requerimento em data de 18 de agosto de 1970. Razão pela qual a decisão desta Presidência é pela não aceitação do requerimento incluso no Projeto de Lei.

O SR. OLIVIR GABARDO — (Pela ordem). Sr. Presidente, V. Exa. não cabe para 3.a discussão este requerimento.

O SR. PRESIDENTE — Para 3.ª discussão, todará ser recebido o requerimento formulado por V. Exa.

Votação em 2.ª discussão do Projeto de Lei nr. 18-70.

Em votação. — **Aprovado.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 435-68, de autoria do deputado Luiz Renato Malucelli, que autoriza o Poder Executivo, fixar para Cr\$ 50.000 (cinquenta cruzeiros), a pensão mensal concedida por Lei a Santina Silva Metring, viúva do ex-sargento da Polícia Militar do Estado João Metring Neto. — Pareceres favoráveis da C.C.J. e C.F. com SUBSTITUTIVO GERAL. — **Aprovado artigo por artigo, pelo substitutivo.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 14-70, de autoria do deputado Erondy Silvério, que autoriza o Poder Executivo a realizar obras de reparo, através da Secretaria de Viação e Obras Públicas, no Estádio do Esporte Clube Água Verde. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.E. e C.O.P.T.C. — **Aprovado artigo por artigo.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 164-69, de autoria do deputado Luiz Renato Malucelli, que cria uma Escola Normal de Grau Colegial na cidade de Xanbrê. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.F. e C.I.P. — Com SUBSTITUTIVO GERAL. — **Aprovado artigo por artigo, pelo substitutivo.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 218-69, de autoria do deputado Fuad Nacli, que cria um Ginásio Estadual no Distrito de Jardimópolis, Município de Leopólis, para funcionar no ano letivo de 1970. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.F. e C.I.P. — Com SUBSTITUTIVO GERAL. — **Aprovado artigo por artigo, pelo substitutivo.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 183-69, de autoria do deputado Luiz Renato Malucelli, que autoriza o Poder Executivo a declarar de Utilidade Pública a Sociedade São Vicente de Paulo. — (Conselho Particular de Jandaia do Sul — Paraná). — Parecer favorável da C.C.J. — **Aprovado artigo por artigo.**

— **VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 121-70, de autoria do deputado Erondy Silvério, autorizando o Poder Executivo a criar um Curso Ginásial, no Distrito de Campo Magro, Município de Almirante Tamandaré. — Parecer favorável da C.C.J. — **EM REGIME DE URGÊNCIA.** — **Aprovado artigo por artigo.**

— **VOTAÇÃO EM 1.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 101-70, de autoria do deputado Paulo Poli, que cria uma Circunscrição de Trânsito em Itorá, com jurisdição nos municípios de Alto Piquiri e Altônia. — Pareceres favoráveis da C.C.J. e C.P. — **Aprovado.**

— **VOTAÇÃO EM 1.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 32-70, de autoria do deputado Leopoldo Jacomet, que cria na sede do Município de Palotina, uma Escola Normal Colegial, para funcionar a partir do próximo ano letivo. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.F. e C.I.P. — **Aprovado.**

— **VOTAÇÃO EM 1.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 103-70, de autoria do deputado Paulo Poli, que cria uma Inspeção Regional de Ensino, com sede no Município de Mamborê, com jurisdição nos municípios de Ubatã, Campina da Lagoa, Nova Cantu, Janiópolis, Boa Esperança e dá outras providências. — Parecer favorável da C.C.J. e C.F. — **Aprovado.**

— **2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 111-70, de autoria do deputado João Mansur, que transfere à Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, o Acervo da Rede Elétrica do Município pertencente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica e dá outras providências. — Parecer favorável da C.C.J. — **EM REGIME DE URGÊNCIA.** — **Aprovado artigo por artigo.**

— **2.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 174-70, de autoria do deputado Erondy Silvério, que transfere à Prefeitura Municipal de Quatro Barras a Rede de Energia Elétrica, pertencente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, na forma que especifica. — Parecer favorável da C.C.J. — **EM REGIME DE URGÊNCIA.** — **Aprovado artigo por artigo.**

Passaremos à apreciação dos demais Projetos de Lei constantes da Ordem do Dia, conforme avisos distribuídos aos srs. Deputados:

— **VOTAÇÃO EM 4.ª DISCUSSÃO** — do Projeto de Lei nr. 117-70, Mensagem Governamental nr. 19-70, dando nova redação ao artigo 10 da Lei nr. 1.957, de 20 de junho de 1969. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.I.P. e C.F. — Com EMENDAS DE 3.ª DISCUSSÃO.

O SR. JOÃO MANSUR — (Pela ordem). Sr. Presidente, requiro a chamada nominal dos srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — Deferido o requerimento. O sr. 1.º Secretário irá proceder a chamada nominal dos srs. Deputados.

(É feita a chamada dos srs. Deputados).

Responderam a chamada 14 srs. Deputados. Há quorum para o prosseguimento da sessão, sem votação.

Sobre a mesa, requerimento de autoria do sr. deputado Alencar Furtado, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo passamento do sr. Otávio Cesar Gonçalves. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Eurico Rosas, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo falecimento do sr. Otávio Ferreira Prestes. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo passamento do sr. Narciso Mendes. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Ismael Dorneles de Freitas. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Olívio Belich, constante do Expediente, solicitando voto de pesar pelo passamento do conceituado cidadão general Raul Gomes Pereira. — **Aprovado.**

Requerimento de autoria do sr. deputado Fuad Nacli, constante do Expediente, solicitando seja designada uma Comissão de srs. Deputados para representar esta Assembléia Legislativa nas solenidades de instalação da 38.ª Agência do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, na cidade de Cascavel. — **Aprovado.**

Esta Presidência designa os srs. deputados Fuad Nacli e Roberto Wypych, para representarem este Poder nas solenidades.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, marcando outra para o dia 1.º de setembro, terça-feira, à Hora Regimental, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei 64-70;
3.ª DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei nrs. 18-70 — 435-68 — 14-70 — 164-69 — 218-69 — 183-69 — 121-70 — 111-70 — 174-70.

VOTAÇÃO EM 2.ª DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei nrs. 101-70 — 32-70 e 103-70.

1.ª DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei nrs. 9-70 — 7-70 — 156-70. Levanta-se a Sessão.

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Ata da 127.ª Sessão (Extraordinária) Realizada em 27 de Agosto de 1970

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados Haroldo Bianchi e Leopoldo Jacomet.

As 11,25 horas é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olívio Belich, Leopoldo Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Arnaldo Busato, Emílio Carrazzi, Erondy Silvério, Fabiano Braga Côrtes, Igo Losso, João Mansur, Jorge Sato, Luiz Cruz, Olavo Ferreira, Olivir Gabardo, Ovidio Franzoni, Roberto Wypych, Seme Scaif, Silvio Barros, Wilson Fortes e Pinto Dias (26); achando-se ausentes os seguintes srs. deputados: Antônio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Abraão Miguel, Eurico Rosas, Fuad Nacli, Ivo Tomazoni, Luiz Malucelli, Nelson Buf-fara, Paulo Camargo, Paulo Poli, Roberto Galvani e Túlio Vargas (12).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

destinada à apreciação de vetos governamentais.

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETÁRIO — procede à leitura da ata da sessão extraordinária anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. PRESIDENTE — Não há Expediente a ser lido.

Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 26 srs. Deputados.

Em votação a seguinte Proposição:

— **VOTAÇÃO EM DISCUSSÃO ÚNICA** — da Proposição nr. 83-70, Veto após o Projeto de Lei nr. 257-69, de autoria do deputado Gabriel Manoel, que autoriza o Poder Executivo, conceder auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para mediante convênio construir o reservatório elevado de tratamento de água, no Município de Cambé. — Sem Relatório da C.C.J. — **Mantido o veto, rejeitado o projeto.**

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, marcando outra para a próxima terça-feira, dia 1.º de setembro, logo após a realização da sessão ordinária, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

DISCUSSÃO ÚNICA — da Proposição nr. 791-67.

Levanta-se a Sessão.